



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.720483/2020-78</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.772 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LAAFER COMERCIO DE SUINOS EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FUNRURAL. SUBROGAÇÃO. LANÇAMENTO FORMALIZADO POR AUTORIDADE DE JURISDIÇÃO DIVERSA. APROVEITAMENTO DE GPS POR ESTABELECIMENTO DISTINTO. REJEIÇÃO DE PEDIDO DE EXCLUSÃO DE NOTAS COM RECIBOS DE NÃO RETENÇÃO. SENAR. PERÍODO.

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso voluntário interposto contra acórdão da 7ª Turma da DRJ04 que julgou improcedente a impugnação apresentada pela parte-recorrente em face de auto de infração lavrado para exigir contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, relativas à aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, no período de apuração de 01/2016 a 12/2017.

1.2. O lançamento foi efetuado com base na sub-rogação legal prevista no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, tendo como fundamento o não recolhimento das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural. As bases de cálculo foram apuradas a partir das notas fiscais de entrada declaradas pela empresa.

1.3. A autoridade fiscal considerou que não houve retenção nem declaração dos valores na GFIP, e rejeitou a exclusão de notas acompanhadas de recibos de produtores com pedido de não destaque.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2.1. Há quatro questões em discussão:

2.1.1. saber se é nulo o lançamento formalizado por auditor-fiscal de jurisdição diversa da do domicílio fiscal das filiais;

2.1.2. saber se incide isenção do FUNRURAL, por força do §12 do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 13.606/2018, de forma retroativa;

2.1.3. saber se é cabível o aproveitamento, de ofício, de valores recolhidos via GPS em nome do estabelecimento matriz, em períodos não atuados, para dedução de débitos constituídos em nome das filiais;

2.1.4. saber se é válida a exigência das contribuições incidentes sobre notas fiscais acompanhadas de recibos firmados por produtores rurais com pedido de não retenção.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A preliminar de nulidade do lançamento por incompetência da autoridade lançadora foi rejeitada, com base na Súmula CARF nº 27, que reconhece a validade do lançamento efetuado por auditor-fiscal de jurisdição diversa da do domicílio do sujeito passivo.

3.2. Não há que se falar em isenção retroativa, pois o §12 do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 passou a produzir efeitos somente após sua inclusão pela Lei nº 13.606/2018, sem previsão de retroatividade. Aplica-se o disposto no art. 144 do CTN.

3.3. O aproveitamento de valores recolhidos via GPS pelo estabelecimento matriz, em competências não abrangidas pelo lançamento, depende de regular procedimento de retificação, conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.265/2012. Não é cabível dedução de ofício pela fiscalização.

3.4. A responsabilidade da empresa adquirente como sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física é legal e objetiva. Os recibos firmados pelos produtores com pedido de não retenção não têm eficácia jurídica para afastar a obrigação, nos termos do art. 123 do CTN e do art. 33, §5º, da Lei nº 8.212/1991.

3.5. As notas fiscais foram devidamente listadas e analisadas no termo de verificação fiscal. Ausente vício de motivação do ato administrativo.

3.6. Invalidez, no referido período, da sub-rogação da adquirente para recolhimento da contribuição ao Senar por ausência de fundamento legal expresso até a edição da Lei 13.606/2018, conforme orientação vigente no âmbito da administração tributária.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 7ª Turma da DRJ04, de lavra do Auditor-Fiscal Túlio Teotônio de Melo Pereira (Acórdão 104-006.334):

Tem-se em pauta processo administrativo fiscal (PAF), constituído de um auto de infração (AI), fls. 2/10, lavrado em face do sujeito passivo identificado em epígrafe, relativo ao período de 01/2016 a 12/2017, para exigência de contribuições destinadas ao SENAR, decorrentes da aquisição de produtos rurais de pessoas físicas.

O crédito tributário abrange os estabelecimentos /0001, /0002 e /0003.

No termo de verificação fiscal (TVF), fls. 13/38, a auditoria registrou que, como a empresa, em sua resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal — TIFP, confirmara os valores das notas fiscais de entrada da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, na condição de sub-rogado nas obrigações do produtor rural, os montantes constituíram as bases de cálculo lançadas no Auto de Infração — Processos n.º 15746-720.482/2020-23 (Contribuição da empresa e empregador) e n.º 15746-720.483/2020-78 (Contribuição para outras entidades e fundos - SENAR).

Prossegue informando que o sujeito passivo não declarou em GFIP, antes do início do procedimento fiscal, valores de "Comercialização sobre Produção Rural - Pessoa Física" objeto do lançamento, conforme listagem "GFIP Transmitidas Antes do Início da Ação Fiscal" (anexadas GFIP por amostragem). As notas fiscais estão

listadas no discriminativo de notas fiscais — base para previdência e constituem o ANEXO I (fls. 39/58).

As notas fiscais de entrada, emitidas pelo estabelecimento /0002, para as quais foram apresentadas decisões judiciais em nome dos produtores, impedindo a retenção, estão listadas no discriminativo de notas fiscais — base para terceiros, e constituem o ANEXO II (fls. 59/61).

Para instruir o feito, foram carreados aos autos os seguintes documentos: orientações ao sujeito passivo (fls. 11/12); Anexo I – Demonstrativos de notas fiscais de entrada (fls. 39/58); anexo II – Demonstrativo de NF sujeitas a terceiros (fls. 59/61); amostra de GFIP (fls. 62/76); termos fiscais e respostas (fls. 77/241); procuração (fls. 242); ficha PJ (fls. 243/244); recibo de entrega de arquivos (fls. 245); termos fiscais (fls. 246/251).

Cientificado do lançamento em 23/11/2020, fls. 251, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 257/272), em 17/12/2020 (fl. 254), aduzindo, em síntese, as seguintes teses de defesa:

Da incompetência da Delegacia para fiscalização: [...]

Isenção FUNRURAL. Da retroatividade da lei: [...]

Dos valores pagos: [...]

Do não destaque do FUNRURAL nas notas fiscais: [...]

Protesta provar o alegado por todos os meios de direito admitidos, em especial, juntada de documentos em anexo e, outros que vierem a surgir no decorrer da instrução do presente processo administrativo.

Com a impugnação, o contribuinte anexou cópias dos seguintes documentos: CRV veículos (fls. 273/276); GPS (fls. 277/292); recibos PF com pedido pelo não destaque do funrural e NF entrada – Benedito (fls. 293/321); recibos PF com pedido pelo não destaque do funrural e NF entrada – DALCASTEL (fls. 322/323); recibos PF com pedido pelo não destaque do funrural e NF entrada – IGOR (fls. 324/269); recibos PF com pedido pelo não destaque do funrural e NF entrada – Bosmuller (fls. 370/375); recibos PF com pedido pelo não destaque do funrural e NF entrada – Marildo (fls. 376/398); notas de saída (fls. 399/414); recibos PF com pedido pelo não destaque do funrural e NF entrada – Benedito (fls. 415/457).

Extrato do processo às fls. 463/466.

Referido acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO:** OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES  
 Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017  
 PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. AQUISIÇÃO. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física, sendo responsável pela retenção e recolhimento das contribuições devidas.

**RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DETERMINADO POR LEI. PRESUNÇÃO. RESPONSABILIDADE.**

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou.

**ASSUNTO:** **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
 Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017  
 DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. AFRFB DE JURISDIÇÃO DIVERSA. VALIDADE.  
 É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

**ASSUNTO:** **NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
 Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017  
 MATRIZ. ESTABELECIMENTOS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A competência para executar ações de fiscalização é da Delegacia da Receita Federal do Brasil em cuja área de abrangência esteja situado o estabelecimento matriz, onde a empresa deverá manter, à disposição do auditor, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, que compreendem todos os estabelecimentos.

**Impugnação** **Improcedente**  
**Crédito Tributário Mantido**

Cientificado do resultado do julgamento em 03/03/2022 (fls. 487), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 03/11/2021 uma quinta-feira (fls. 523) [*sic* – confira-se no tópico *conhecimento*], no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A fiscalização da filial localizada fora da jurisdição da DRF de Araçatuba fere o princípio da legalidade administrativa, porquanto contraria os artigos 224 do Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 203/2012) e os arts. 487 e 488 da IN RFB nº 971/2009, além dos Anexos da Portaria RFB nº 2.466/2010, uma vez que a atuação da fiscalização deveria respeitar o domicílio tributário de cada estabelecimento.

b) A incidência do FUNRURAL sobre as operações realizadas no período de 01/2016 a 12/2017 contraria o §12 do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 13.606/2018, pois a legislação nova exonerou da base de cálculo os produtos animais destinados à reprodução ou criação pecuária, hipóteses em que se enquadrariam as operações da parte-recorrente.

c) A não consideração das GPS recolhidas em 05/2017 e 06/2017 viola a IN RFB nº 1265/2012, porquanto tais valores poderiam ter sido deduzidos mediante retificação das informações, sendo desnecessário pedido de restituição, de modo que o crédito tributário lançado estaria em valor superior ao devido.

d) A inclusão de notas fiscais acompanhadas de recibos firmados por produtores rurais, com pedido de não destaque da contribuição, ofende o princípio da motivação do ato administrativo e o devido processo legal, na medida em que não se comprova se houve efetiva retenção, nem demonstração do valor correspondente à contribuição exigida.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“[...] seja o presente recurso recebido em seus efeitos legais e julgado improcedente os processos administrativos nº. 15746-720.482/2020-23 (contribuição empresa empregador) e nº. 15746-720.483/2020-78 (contribuição para entidades e fundos - SENAR), emitido pela DRF - Araçatuba, pelas razões acima já expostas, por ser de Direito e Justiça!”.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

### 1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Apesar do termo de perempção (fls. 524), observa-se que a tentativa de notificação via postal restou frustrada (fls. 486), com equivocado registro de ciência em 23/09/2021 (fls. 2021).

Posteriormente, houve nova notificação, desta vez por abertura de mensagem em caixa-postal, em 03/03/2022 (fls. 523).

Diante da confusão, proferiu-se o seguinte despacho (fls. 544):

Tendo em vista a incerteza em relação à ocorrência da ciência do Acórdão DRJ por parte do contribuinte, optou-se por acionar nova ciência, estando o contribuinte formalmente cientificado do mesmo. Isto posto, encaminhe-se ao CARF-DF para, smj, apreciar o Recurso Voluntário previamente interposto

(CONTDRJ-CONTADM-ECO-DEVAT08-VR).

Como houve a interposição de recurso voluntário por pedido eletrônico, em 03/11/2021 (fls. 487-504), entendo que os registros equivocados, pertinente às datas, sem atenção aos documentos efetivamente apresentados, levaram à conclusão errônea sobre a preempção.

Deste modo, reputo o recurso tempestivo.

## 2 PRELIMINARES

### 2.1 PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

No julgamento da impugnação, o acórdão recorrido rechaçou a preliminar de nulidade suscitada com base na alegada incompetência da autoridade lançadora. A decisão amparou-se nos arts. 492 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e 6º da Lei nº 10.593/2002, bem como no art. 9º, §2º, do Decreto nº 70.235/1972, que autoriza o lançamento por auditor-fiscal de jurisdição diversa da do domicílio do sujeito passivo. Ademais, foi invocada a Súmula CARF nº 27, que confere validade ao lançamento independentemente da lotação do agente da Receita Federal do Brasil.

A parte-recorrente, por sua vez, sustenta que os autos de infração lavrados pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba seriam nulos no que se refere às filiais situadas em outras jurisdições fiscais (filiais /0002 e /0003), por afronta às regras de competência territorial previstas nos arts. 487 e 488 da IN RFB nº 971/2009 e no art. 224 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 203/2012). Defende, com base nesses dispositivos, que os lançamentos deveriam ter sido formalizados pelas unidades da Receita com jurisdição sobre os respectivos domicílios fiscais das filiais.

Nos termos da orientação firmada na Súmula 27/CARF, “[é] válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo”.

Dessa orientação não divergiu o acórdão-recorrido.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

### 3 MÉRITO

#### 3.1 ISENÇÃO DO FUNRURAL EM RAZÃO DA RETROATIVIDADE DO §12 DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/1991, INTRODUZIDO PELA LEI 13.606/2018.

O acórdão recorrido rejeitou a aplicação retroativa do §12 do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 13.606/2018. A decisão reconheceu que o dispositivo apenas passou a integrar o ordenamento jurídico em data posterior ao período de apuração (01/2016 a 12/2017), o que inviabiliza sua incidência. Enfatizou que o art. 144 do CTN determina que o lançamento se rege pela legislação vigente à época do fato gerador. Além disso, afastou a aplicação do art. 106, II, do CTN, por considerar que o §12 do art. 25 não trata de infração ou penalidade, mas sim de hipótese de não incidência, o que impediria sua retroação.

Não se conformando com esse entendimento, a parte-recorrente sustenta que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.606/2018 teria caráter interpretativo e, por isso, apta a retroagir. Afirma que a finalidade do §12 é exonerar toda a cadeia produtiva agropecuária nas hipóteses de venda de animais para reprodução ou criação pecuária ou granjeira.

No caso concreto, alega que adquire suínos de produtores rurais para posterior revenda a frigoríficos, sem destinação ao consumo final, o que atrairia a nova regra. Invoca, como fundamento para a retroatividade, o art. 106, II, do CTN, especialmente as alíneas a e b, que permitem a retroação de norma mais benéfica ao contribuinte, desde que não tenha havido decisão definitiva.

Nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional, “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”. No caso concreto, o período de apuração dos autos de infração abrange os anos de 2016 e 2017, conforme indicado no próprio relatório da fiscalização (fls. 2/15) e confirmado no acórdão recorrido.

O §12 do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que trata da exclusão da base de cálculo do FUNRURAL da receita decorrente da venda de animais destinados à reprodução ou criação pecuária, foi incluído apenas em abril de 2018, por força da derrubada do veto parcial à Lei nº 13.606/2018. Não há nos autos qualquer elemento que indique a retroatividade expressa dessa norma, tampouco demonstração de que se trate de norma interpretativa.

A aplicação retroativa das normas tributárias encontra-se disciplinada no art. 106 do CTN. Contudo, suas hipóteses restringem-se a situações em que a nova norma:

- a) deixa de qualificar um fato como infração (alínea a);
- b) ou deixa de tratá-lo como contrário a dever jurídico anteriormente exigido, desde que não envolva fraude nem inadimplemento de tributo (alínea b).

O §12 em exame não desqualifica nenhuma conduta como infração, tampouco altera sanção. Trata-se de modificação do critério material de incidência tributária, afetando o próprio fato gerador. Nessas hipóteses, não há espaço para retroatividade interpretativa.

Ainda que se admitisse, em tese, que a atividade desenvolvida pela parte-recorrente consista na intermediação de venda de suínos para frigoríficos, a exclusão da base de cálculo não se aplicaria durante o período de apuração, razão pela qual a legislação posterior não pode atingir fatos pretéritos.

Como observou o Conselheiro Yendis Costa, no julgamento do RV 15940.720101/2019-76 (Ac. 2102-003.819):

40. Nesse tocante, necessário compreender que a redação dada ao art. 25, §12º, da Lei nº 8.212/1991, pela Lei nº 13.606/2018, somente se demonstra aplicável a período de 90 dias (noventena) aos fatos geradores após a sua publicação que se deu em 10/01/2018, conforme art. 40, inc. II, da Lei nº 13.606/2018 e que, por não veicular capitulações de infrações, mas sim de tributos em si, não há que se falar em aplicação da retroatividade prevista no art. 106, inc. II, a, do CTN, como quis fazer crer o contribuinte.

Rejeita-se, portanto, a alegação de isenção por aplicação retroativa do §12 do art. 25 da Lei nº 8.212/1991.

### 3.2 ABATIMENTO, POR DEVER DE OFÍCIO, DE VALORES RECOLHIDOS POR MEIO DE GPS, NO CÓDIGO 2607, PELA MATRIZ DA EMPRESA.

O acórdão recorrido examinou o tema e rejeitou o pedido de aproveitamento dos valores pagos por meio de GPS pelo estabelecimento matriz (/0001), relativos às competências de 05/2017 a 12/2017. Destacou que o auto de infração não constituiu crédito tributário para a matriz nesse período, tendo os lançamentos se limitado às competências de 01/2016 a 01/2017. Por isso, concluiu que não haveria como compensar esses recolhimentos com débitos constituídos em nome das filiais, recomendando que eventual retificação de GPS fosse requerida por meio do procedimento próprio previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.265/2012.

A parte-recorrente, em sentido contrário, argumenta que os valores recolhidos pela matriz nas competências de 05/2017 e 06/2017 deveriam ter sido compensados de ofício pela fiscalização, com a correspondente dedução dos valores lançados. Sustenta que a autoridade fiscal desconsiderou esses pagamentos sob justificativa formal e equivocada, contrariando os princípios da verdade material e da legalidade, uma vez que os recolhimentos efetivamente ocorreram e se vinculam aos fatos geradores considerados nos autos. Alega que seria indevido condicionar o

aproveitamento desses valores à instauração de procedimento de restituição ou retificação de GPS, pois caberia à própria fiscalização realizar esse encontro de contas.

O art. 149 do Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento por homologação pode ser revisto pela autoridade administrativa quando se constata pagamento a menor. Todavia, para que valores recolhidos pelo contribuinte sejam reconhecidos como pagamento válido de obrigação tributária, é necessário que estejam vinculados ao respectivo estabelecimento e competência alcançados pelo auto de infração.

No caso concreto, conforme reconhecido no próprio auto de infração (fl. 5) e reiterado no acórdão recorrido, o crédito tributário referente ao estabelecimento matriz (/0001) limitou-se às competências de **01/2016 a 01/2017**, não tendo havido lançamento para a matriz nas competências de **05/2017 e 06/2017**. Os recolhimentos realizados por meio de GPS nesses meses, embora efetivos, ocorreram **em nome da matriz**, mas a autuação nesse período refere-se **exclusivamente às filiais**, em especial ao estabelecimento /0002.

A Instrução Normativa RFB nº 1.265/2012 prevê, em seu art. 1º, que a retificação de pagamento realizado com erro no campo do identificador, como no caso de recolhimento por CNPJ diverso do estabelecimento autuado, deve ser solicitada formalmente pelo contribuinte, por meio do formulário próprio. Não se confere à fiscalização, em sede de auto de infração, competência para realizar de ofício a redistribuição de valores entre estabelecimentos distintos, mesmo que vinculados ao mesmo CNPJ base.

A tese da parte-recorrente, de que caberia à fiscalização deduzir os valores independentemente de requerimento formal, não encontra respaldo na legislação vigente. A regularização desses pagamentos exige iniciativa do contribuinte, por meio do procedimento específico, que não foi demonstrado ter sido adotado.

Assim, ausente constituição de crédito tributário para o estabelecimento que efetuou os recolhimentos, e ausente pedido de retificação, impõe-se **a rejeição do pedido de aproveitamento dos valores pagos via GPS**.

### 3.3 ALEGAÇÃO DE QUE NÃO INCIDIRIA A OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO FUNRURAL SOBRE NOTAS FISCAIS ACOMPANHADAS DE RECIBOS EMITIDOS POR PRODUTORES RURAIS, COM PEDIDO EXPRESSO PARA QUE NÃO HOUVESSE A RETENÇÃO.

O acórdão recorrido rejeitou a exclusão das notas fiscais acompanhadas de recibos com pedido de não retenção, firmando que a empresa adquirente é **legalmente sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física**, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991. Aduziu que eventuais convenções particulares, como recibos ou pedidos unilaterais, **não têm eficácia jurídica perante a Fazenda Pública**, à luz do art. 123 do CTN. Acrescentou, ainda, que o art. 33, §5º, da Lei nº 8.212/1991 presume feito o desconto autorizado por lei, tornando a empresa **diretamente responsável** pela importância não arrecadada. Por fim, asseverou que os

recibos foram analisados e, nos casos em que não houve medida judicial amparando a ausência de retenção, as respectivas notas foram incluídas no lançamento, conforme discriminativo constante do Anexo I do termo de verificação fiscal.

A parte-recorrente, em sentido oposto, sustenta que apresentou recibos subscritos pelos próprios produtores rurais, nos quais manifestaram a vontade de não sofrer retenção do FUNRURAL. Afirma que esses documentos demonstram que os valores das contribuições **não foram descontados do preço pago**, razão pela qual a empresa **não detinha recursos a repassar ao fisco**. Alega, ainda, que a fiscalização não indicou com precisão se tais notas foram ou não incluídas no lançamento, incorrendo em **falta de motivação**, em afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, a empresa adquirente de produção rural de pessoa física está **legalmente sub-rogada** nas obrigações do produtor, sendo responsável pelo cumprimento das obrigações previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção. Trata-se de regra de sub-rogação legal, não sujeita à vontade das partes privadas envolvidas.

O art. 123 do Código Tributário Nacional estabelece que as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos **não podem ser opostas à Fazenda Pública** para modificar a definição legal do sujeito passivo. Ainda, o §5º do art. 33 da mesma Lei nº 8.212/1991 dispõe que o desconto de contribuições legalmente autorizadas **sempre se presume realizado de forma oportuna e regular**, tornando a empresa diretamente responsável pela quantia que deixou de reter.

No caso concreto, os recibos apresentados foram expressamente mencionados no termo de verificação fiscal (item 50, fls. 16/41), no qual a auditoria consignou que **não houve respaldo judicial para o afastamento da retenção**, motivo pelo qual **incluiu os respectivos valores na base de cálculo das contribuições exigidas**. O acórdão recorrido confirmou que essas notas estão devidamente listadas no Anexo I do termo de verificação, sendo, portanto, identificáveis nos autos.

A ausência de retenção por convenção entre as partes não descaracteriza a ocorrência do fato gerador nem exonera o adquirente da obrigação legal de recolher as contribuições. Do mesmo modo, não se verifica ausência de motivação, pois os critérios adotados pela fiscalização foram explicitados no termo de verificação e reproduzidos no julgamento de primeira instância.

Rejeita-se, portanto, o pedido de exclusão das notas fiscais acompanhadas de recibos de produtores com pedido de não retenção.

### 3.4 CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI INSTITUIDORA, APESAR DA COMPETÊNCIA. PERÍODO.

Segundo orientação firmada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no período de incidência, inexistia normal legal a instituir o dever de sub-rogação pertinente à Contribuição ao Senar.

Por todos, confira-se o seguinte precedente:

**Numero do processo:** 10140.720714/2017-43

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Segunda Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Mon Aug 11 00:00:00 UTC 2025

**Data da publicação:** Mon Sep 22 00:00:00 UTC 2025

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Período de apuração: 01/04/2013 a 31/12/2015 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBROGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR. PERÍODO DE 01/04/2013 A 31/12/2015. SUBROGAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.606/2018. INVALIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. I. CASO EM EXAME Recurso voluntário interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ/BSB que manteve o crédito tributário constituído por Auto de Infração de Contribuições Previdenciárias e de contribuição ao Senar sobre a receita bruta da comercialização de produção rural de pessoa física, no período de 01/04/2013 a 31/12/2015. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o descumprimento do prazo legal do procedimento fiscal e eventual cerceamento de defesa acarretam nulidade do lançamento;(ii) saber se é válida, no período anterior à Lei 13.606/2018, a responsabilidade tributária por sub-rogação da empresa adquirente para recolhimento da contribuição destinada ao Senar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Preliminares de nulidade rejeitadas. Ausência de vício no Termo de Início de Procedimento Fiscal e sucessivas prorrogações válidas. Garantia do contraditório e da ampla defesa devidamente assegurada. 4. Invalidade, no referido período, da sub-rogação da adquirente para recolhimento da contribuição ao Senar por ausência de fundamento legal exposto até a edição da Lei 13.606/2018. 5. Em observância à Súmula 150/CARF: “A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.”

**Numero da decisão:** 2202-011.368

**Decisão:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a invalidade da atribuição de sujeição passiva ao adquirente do produto rural, por sub-rogação, quanto à Contribuição Social Previdenciária cujo produto da arrecadação é destinado ao Senar. Assinado Digitalmente Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator Assinado Digitalmente Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

**Nome do relator:** THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Dessa orientação divergiu o acórdão-recorrido.

Diante do exposto, acolho o argumento.

---

#### 4 DISPOSITIVO

---

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares, e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**